

Itapemirim, ES, 27 de agosto de 2021.

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AO PROCURADOR AUTÁRQUICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Licitação do IPREVITA, instituída pela Portaria nº 59, de 28 de dezembro de 2020, detectou erro na confecção do Edital que viciou todo o certame;


CONSIDERANDO que o erro só foi percebido após a realização do certame, inclusive, passou despercebido pelos licitantes participantes do certame;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Comissão, diante do ocorrido, entende, na melhor forma da lei, anular esse procedimento licitatório, reeditando o Edital e abrindo novo procedimento licitatório.

2. DA AUTOTUTELA: AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas, serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"* (Medauar, 2008, p. 130). 

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

☎ 28 3529-6151 📞 28 99993-7372

🌐 www.iprevita.com.br ✉ iprevita@iprevita.com.br

📍 R. Padre Otávio Moreira, 188, Centro, Itapemirim-ES, CEP 29330-000
Autarquia Municipal - CNPJ 05.129.529/0001-23

3. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O nobre administrativista acrescenta que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital".

In casu, consoante relatado, apenas agora, após realização do certame, constatou-se irregularidade no edital regente do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Pois há erro entre o corpo do Edital e a Planilha produzida pelo Engenheiro, o que fez com que a Comissão desclassificasse uma das empresas participantes por não cumprir as exigências editalícias, não sendo possível simples saneamento do feito.

Em casos como esse, deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Assim, verificando a ocorrência de nulidade de caráter absoluto outra alternativa não resta à administração, senão, a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

Por fim, cabe asseverar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido "a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa".

4. DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o que como opino.



GEREMIAS SILVA DE GOES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IPREVITA
Portaria nº 59, de 28 de dezembro de 2020.